



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

PARECER JURÍDICO-OPINATIVO

Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Tarumã

PARECER: 010/2021

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N.º 019/2021, DE 10 DE MARÇO DE 2021

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Diante do Requerimento recebido solicitando Parecer Jurídico Opinitivo sobre o Projeto de Lei em epígrafe, cumpre manifestar conforme segue.

I. DO RELATÓRIO

Através do OFÍCIO/GAB/GBS/084/2021, o Projeto de Lei n.º 019/2021, de 10 de março de 2021 deu entrada na Câmara Municipal de Tarumã em 16 de março de 2021, às 15h46 sob o Protocolo n.º 0191.

É composto de 03 (três) artigos e solicita que seja apreciado em Sessão Ordinária.

O Projeto de Lei pretende a alteração das fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso dá outras providências.

Eis a síntese do Projeto.

II. DA ANÁLISE

a) Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 7.º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Protocolo Jurid 244/2021
64.614.605/0001-05

Câmara Municipal de Tarumã

Rua dos Crisântemos, 40
Centro CEP 19820-000
Tarumã-SP

Data: 08/04/2021 15:38



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

E ainda a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Orgânica:

A iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei

Art.62 – Compete, privativamente, ao prefeito:

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

b) Da Espécie Normativa e Deliberação

A espécie normativa adequada apresentada é a adequada, pois se trata de projeto de Lei Ordinária que visa alterar outra Lei Ordinária.

Sua deliberação deverá se dar por **Maioria Simples**, nos termos do Regimento Interno.

Art.53 – As deliberações do plenário serão tomadas por:

a) maioria simples;

(...)

§ 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

Portanto **O PRESIDENTE NÃO NECESSITARÁ PARTICIPAR DA VOTAÇÃO** do presente Projeto de Lei

c) Da Análise Legal

O projeto dispõe sobre matéria inserida na competência do Poder Executivo do Município nos termos da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

A Câmara Municipal é competente para analisar a matéria e a iniciativa do projeto é privativa do Poder Executivo.

Pretende o Prefeito Municipal alterar a Lei Municipal 779/2007, que trata do Conselho Municipal do Idoso e de Fundo Municipal de Direito dos Idosos, “como medida de promover a captação de recursos” bem como a adequação legislativa para “que fique em simetria com a Lei Federal n. 10.741/2003” e orientações expedidas pelo Governo Federal., conforme justificativa apresentada.

Entende esta signatária que o Projeto de Lei em análise atende aos dispositivos constitucionais, Lei Orgânica Municipal de Tarumã e competências regimentais. Obedece, ainda, a boa técnica legislativa e está elaborada dentro da legislação aplicável a matéria, **RESTANDO AOS NOBRES EDIS ANALISAR O MÉRITO DA QUESTÃO**, o que foge da alçada de competência desta Procuradora.

d) Da Apreciação das Comissões

Em observância ao disposto no art. 77, “a” do Regimento Interno, o projeto deverá ser apreciado pela Comissão Permanente de **Constituição, Justiça e Redação (art. 78 I, “a” do Regimento Interno)** e pela **Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo (art. 78, IV, “a” 11 do Regimento Interno)**.

III. DO PARECER FINAL

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela **legalidade** e pela **constitucionalidade** do presente **Projeto de Lei n.º 019/2021**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria e espécie normativa apresentada, estando todo ele amparado pelas disposições normativas fixadas pelo inciso I, do art. 30, da CF/88 bem como da Lei Orgânica do Município de Tarumã e Regimento Interno da Câmara Municipal.

Cabe **ressaltar que o presente entendimento é meramente opinativo**, não vinculando a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou qualquer outra, cujo **PARECER É SOBERANO**.

É o Parecer. À conclusão superior.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br
Transparência a serviço da população

Tarumã, 05 de abril de 2021.
31.º Ano da Emancipação Política
29.º Ano da Instalação



ELIANE COIMBRA MILCK
PROCURADORA LEGISLATIVA